



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720403/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.742 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF - LIVRO CAIXA
Recorrente JEFFERSON DE PAULA E SILVA MINELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGADAS

Constitui ônus do contribuinte a comprovação, através de documentação idônea, das receitas e despesas lançadas em livro caixa, estas, sob pena de glosa do abatimento da base de cálculo do imposto, conforme estabelece o art. 6º, par. 2º da lei n.º 8.134/90 e art. 36 da lei n.º 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

O presente Recurso Voluntário é decorrente de decisão proferida em 27 de junho de 2011, pela 8ª Turma da DRJ/SP2, que por unanimidade de votos manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 29/09/2008, no valor total de

R\$ 116.279,15, sendo R\$ 57.365,15 a título de imposto, R\$ 15.890,14 de juros de mora calculados até 29/08/2008, multa proporcional de R\$ 43.023,86, onde constam como infrações à legislação fiscal os fatos que originaram o lançamento:

a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, pela dependente Kátia Ribeiro Barbosa Minelli, CPF 138.794.428-27, exercício 2006, das empresas C. Compel Distr. Artigos p/ Festa Ltda, no valor líquido de R\$ 6.844,55 e da Plac Ind. Com. Artigos p/Festa Ltda., no valor líquido de R\$ 2.661,84., totalizando R\$ 9.506,39, e

b) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, exercício 2006, pela mesma dependente acima na letra anterior, de Lílian Guimarães Machado, no valor líquido de R\$ 2.585,57, de Estela Maria Siquiela Santiago no valor de R\$ 2.311,79 e de José Carlos Guedes, no valor de R\$ 1.246,56, no valor total de R\$ 6.143,92, e

c) dedução indevida na base de cálculo do imposto, a título de despesa médica, no valor de R\$ 3.876,48, diferença de imposto de R\$ 6,47 e

d) dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 192.943,74.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 87/93. na qual reconhece que apresentou DIRPF com algumas irregularidades, mas que tais equívocos teriam sido provocados por ignorar o correto, razão pela qual poderiam ser relevados;

** Quanto aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e física, afirma que ao invés de declarar os rendimentos da dependente (esposa) separadamente, os declarou como se seu rendimentos fossem, ou seja, estariam já contidos no seu total de rendimentos (R\$ 250.623,52). Assim, os rendimentos da dependente já estariam incluídos nos do titular, já tributados, portanto. Afirma que foi apenas um engano, como restaria demonstrado no Livro Caixa;*

** Quanto à dedução indevida a título de Livro Caixa, afirma que encaminhou ao Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil todos os documentos por ele exigidos, inclusive, o livro caixa e que, lamentavelmente e desconhecendo a verdadeira razão, o mesmo não foi considerado. O referido livro teve os seus registros devidamente elaborados pelo próprio contribuinte, que embora sendo engenheiro agrônomo, por estar desempregado, exploraria o seu próprio ramo de atividade de forma autônoma;*

** Aduz que na DIRPF/2006 o correto seria considerar como Rendimentos Tributáveis de Pessoas Jurídicas pelos Dependentes o montante de R\$ 9.506,39 e como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas pelo titular 231.623,52 (soma do titular menos a renda da dependente), totalizando R\$ 250.623,52. Afirma que o valor de R\$ 192.628,22 não existiria como receita, retratando despesa pura e comprovada.*

É o relatório.

A impugnação recebeu a seguinte ementa da DRJ/SP2:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Conforme art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.134, art. 76, § 2º, do RIR/99 e art. 51, § 2º, da IN nº 15/2001, o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas em Livro Caixa, mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado da decisão proferida, recebida em 18/07/2011, em 15 de agosto daquele ano apresentou recurso a este colegiado, aduzindo:

a) que não é de justiça, possam os enganos cometidos nos tópicos 001 e 002, que tratam das supostas omissões de R\$ 9.506,39 e R\$ 6.143,93, sofrerem nova tributação. A observação de número 003, de R\$ 6,47, pelo ínfimo valor, não merece consideração;

b) no tocante ao item 004, que trata do livro caixa, lançou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular, supondo que a coluna livro caixa, identificado no formulário, seria para deduzir os rendimentos pessoa física, e não para aumento de rendimento, tanto é certo, que no resumo da declaração não foi mencionado este valor como rendimentos tributáveis, porém, aparece como deduções – livro caixa em R\$ 192.943,74, que foi devidamente explicado na impugnação, mas não considerado na decisão recorrida;

c) que sobre a glosa do valor de R\$ 192.943,74, por falta de comprovação da dedução do livro caixa, a documentação foi apresentada e recepcionada pela repartição, através da funcionária matrícula 5.407-0, com as folhas do livro caixa autenticadas e se referem a despesas com viagens pelas visitas a propriedades agrícolas em todo o território nacional, com combustível, refeições, pedágios e outras, que indevidamente foram declaradas na DIPF como no quadro Rendimentos recebidos por pessoas físicas e do exterior pelo titular.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Em expediente protocolizado pelo Recorrente em 28/08/2008, em atendimento a procedimento fiscal, foi informado que obteve rendimentos no valor total de R\$ 250.623,52, sendo R\$ 24.924,22 a título de aluguel e R\$ 225.699,30 na informalidade, exercendo a sua profissão de engenheiro, e sobre tais rendimentos, efetuou o recolhimento de imposto no valor de R\$ 8.439,50. Juntou certidões de nascimento e casamento, assim como informes de rendimentos dos alugueis.

Não obstante juntou cópia do que seria seu Livro Caixa, fazendo referencia a despesas, de diversas natureza, sem tais comprovações, que na peça recursal, alega ter apresentado na repartição, citando a matrícula da funcionária, porém, sem apresentar o protocolo de entrega.

Sem o protocolo para constatar a efetiva entrega de tais documentos, resta analisar o que se apresenta no processo, ou seja, a apresentação apenas do livro com registro de

supostas despesas, sem comprovação, assim como a alegação de que os rendimentos de alugueis da dependente/esposa foram incluídos na receita obtida na informalidade, totalizando com isto, R\$ 250.623,52, valor sobre o qual recai a exigência fiscal.

Com efeito, diante de tais circunstancia, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois bem fundamentada, com os diplomas legais que reproduzo:

Lei nº 8.134/90 Art. 6º (..)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 Art. 76. (...).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Instrução Normativa SRF nº 15/2001 Art. 51.

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

Destaques nossos

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI